



## **Conselho de Administração**

### **Parecer coletivo nº 1/2018**

**Processo SEI nº 17.13.000006553.7**

### **Parecer desfavorável ao PLC nº 07/2018, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais.**

O conteúdo do PLC nº 07/2018, que propõe a criação de Regime de Previdência Complementar no Município de Porto Alegre, vem sendo analisado e debatido pelo Conselho de Administração [CAD] do PREVIMPA desde o exercício de 2017, pela anterior composição do Colegiado.

No curso deste ano de 2018, desde a posse da nova composição do CAD, 4 sessões ordinárias e 1 sessão extraordinária foram dedicadas ao exame desta matéria.

O Conselho de Administração é o “*órgão superior de deliberação colegiada da entidade*” [Lei nº 478/2002, Artigo 7º]; a máxima instância decisória do PREVIMPA. O CAD recebeu, por lei, atribuições legais imperativas a respeito das questões previdenciárias dos servidores municipais.

O envio do PLC nº 07/2018 ao Legislativo Municipal, neste sentido, estaria revestido de mais legitimidade se observasse, antes, a manifestação oficial deste Conselho.

Isso posto, o Conselho de Administração do PREVIMPA fundamenta o parecer desfavorável ao PLC nº 07/2018, aprovado por 15 votos a 3 e 2 abstenções, nos termos que adiante especifica:

1. à luz dos conceitos insculpidos na Constituição Brasileira sobre Previdência, o PLC nº 07/2018 não se enquadra como solução previdenciária eficiente e, sobretudo, sustentável. Parece ser, antes disso, um produto semelhante às múltiplas modalidades de investimentos oferecidas no mercado financeiro e bancário nacional que, inclusive, adotam a idêntica denominação de “*Previdência Complementar*”;
2. o Artigo 6º alude à adesão de outros entes federados, previsão que reforça a característica de negócio financeiro, ao invés de plano previdenciário: “*XII – Patrocinador: a) o Município de Porto Alegre por meio de sua administração direta, autarquias, fundações públicas, Câmara Municipal; e b) demais entes federados que mediante prévia autorização legal venham a formalizar Convênio de Adesão com a POAPrev*”;
3. conforme depreende-se do Projeto, os adquirentes do produto serão investidores [não segurados] que realizam resgates individuais [não recebem benefícios] de acordo com o limite do “*saldo em conta do participante*” [inciso XVII do Artigo 6º do PL];
4. o parágrafo 1º do Artigo 25 define que “*os benefícios serão estruturados na modalidade de Contribuição Definida e calculados de acordo com o saldo da conta individual*”. Isso significa que, uma vez findo o “*saldo em conta do participante*”, extinguem-se totalmente os resgates individuais, independentemente do tempo de vida que o investidor terá quando acabar o “*saldo em conta do participante*”, salvo benefício de risco;
5. o parágrafo 1º do Artigo 2 estabelece que “*A inscrição no respectivo plano de benefícios será automática, [...]*”. Mesmo que o parágrafo seguinte informe que o participante pode requerer

a qualquer tempo o cancelamento da inscrição, o servidor pode nem se dar conta da alternativa que lhe é dada. A previdência complementar deveria ser uma opção e o servidor somente iria aderir em caso de estar convencido de ser vantajoso.

6. o Executivo propõe a criação da POAPrev, fundação de direito privado, para a gestão do sistema. O POAPrev receberá R\$ 10 milhões de “adiantamento” orçamentário, que “*serão devolvidos ao Município após implementado o respectivo plano de benefícios previdenciários*”. Não consta, todavia, projeção econômico-financeira ou demonstrativo de estudo sobre a sustentabilidade do POAPrev mais além da estimativa de que o custo anual da entidade alcançará R\$ 4 milhões a partir do terceiro ano de existência, dos quais 31,46% [R\$ 1,276 milhão] será consumido somente para a remuneração de apenas 4 Diretores-Executivos indicados pelo Prefeito Municipal;
7. o Executivo justifica que o PL ajuda a enfrentar o que denomina “déficit do regime de repartição simples”. A informação, por exemplo, de que as despesas previdenciárias deste regime terão um salto dos R\$ 1.050.895.935 executados em 2017 para R\$ 1.764.870.170 em 2018 – um súbito e impressionante incremento de R\$ 713.974.235 [67,9%] em apenas 1 ano –, não está demonstrada nos documentos disponibilizados. Embora a avaliação atuarial identifique um universo de funcionários em condições de aposentadoria, esta previsão não se traduz em solicitações automáticas de aposentadorias. Por exemplo, das 2.601 previsões de aposentadoria incluídas na avaliação atuarial de 2017, somente 1.049 [40,3%] se efetivaram. É importante mencionar que as reiteradas ameaças com medidas supressoras de direitos previdenciários precipitam os pedidos de aposentadoria e, conseqüentemente, desestabilizam e causam oneração antecipada do sistema;
8. o Executivo projeta, a partir de um raciocínio que desconsidera que o regime de repartição simples é credor financeiro do Município, que em 2026 este regime terá um resultado negativo de R\$ 1.697.603.174,70. Além disso, merece ser registrado que na justificativa do PL, o Executivo não apresentou a avaliação atuarial de 2018 do regime capitalizado, que demonstra a redução do déficit daquele regime, diferente do que constou;
9. diante de *déficits* magnificados aos bilhões, não está demonstrada, contudo, a magnitude do alcance da “previdência complementar” na melhoria das finanças municipais, em que pese a alegação oficial de que “*o Projeto de Lei apresenta uma solução para as crescentes despesas do Município com o custeio da previdência dos servidores públicos [...]*”;
10. estudo atuarial do PREVIMPA estima que no cenário de 2.006 adesões ao plano proposto, o qual exclui celetistas, a redução das despesas previdenciárias no orçamento seria de R\$ 8 milhões ao ano. Cabe anotar, contudo, que além do custo anual da POAPrev rondar a casa dos R\$ 4 milhões/ano, imprecisões do Projeto e incertezas adicionam doses de pessimismo quanto ao seu real impacto, permitindo inclusive aludir a um resultado de soma zero. Cabe referir, ainda, que a política governamental de não reposição de cargos vagos e de priorização de terceirizações fragiliza ainda mais a estimativa otimista de adesões;
11. o PLC estabelece, mas não define, Plano de Benefícios e valores dos benefícios – tais aspectos ficam transferidos para posterior definição pelo Conselho Deliberativo do POAPrev [Artigo 18]. A despeito disso, contudo, o Executivo sustenta que “*Conforme simulações realizadas, é possível verificar que a contribuição de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) é suficiente para assegurar que os valores dos proventos a serem pagos serão muito próximo aos valores que recebem os atuais aposentados do regime previdenciário, podendo variar para mais ou para menos de acordo com o tempo e o percentual de contribuição*”. Esta assertiva carece de comprovação matemática, pois a simples comparação do modelo vigente para assegurar integralidade de aposentadorias [aporte de 14% do servidor + (18,969% + 5,175% da PMPA) = 38,144%] com o proposto [contribuições máximas de 8,5% do servidor e da PMPA = 17%] desautoriza afirmar-se “*que a contribuição de 8,5% é suficiente para*

*assegurar que os valores dos proventos a serem pagos serão muito próximo aos valores que recebem os atuais aposentados”;*

12. se é possível atestar que a contribuição de 17% é suficiente para assegurar que os valores dos proventos a serem pagos serão muito próximos aos valores que recebem os atuais aposentados, então é possível garantir para os resgates individuais um valor mínimo igual aos valores que recebem os atuais aposentados;
13. o “atrativo” de percentuais reduzidos de contribuição – que, sabe-se empiricamente, impossibilita a viabilização de um verdadeiro plano previdenciário – teria ainda como efeito colateral o achatamento das aposentadorias do atual regime capitalizado no teto do RGPS – realidade prejudicial aos segurados atuais, cujos dispositivos legais vigentes permitem aposentar-se com valores superiores, calculados à base de 80% das maiores contribuições, e, finalmente;
14. o PL carece de previsão quanto a garantias, responsabilidades, pagamento de resgates, dívidas e compromissos em caso de insolvência, quebra ou falência do Ente; gerando riscos de enormes prejuízos e passivos financeiros ao Município.

Em vista dos argumentos acima expostos, o Conselho de Administração do PREVIMPA posicionou-se contrariamente ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2018, pois o mesmo não atende ao interesse público.

O Projeto não se afigura como solução adequada ao desafio estrutural de garantir regime previdenciário sustentável e justo, bem como não contribui para a melhoria das contas públicas – ao contrário, além de fragilizar o PREVIMPA, pode inclusive prejudicar as finanças municipais com a criação de uma estrutura deficitária e exposta aos riscos do mercado financeiro.

Atendendo o disposto no Artigo 17, inciso V da Lei Complementar Municipal 478/2002, que estabelece o órgão encarregado de executar as deliberações colegiadas, o Conselho de Administração determina, por fim, que a Direção-Geral do PREVIMPA comunique imediatamente ao Chefe do Poder Executivo o posicionamento desse Colegiado, para que o presente Parecer seja publicado nos canais oficiais da PMPA e levado ao conhecimento da Câmara Municipal de Vereadores, com o pedido de que aquela Casa Legislativa rejeite o PLC nº 07/2018 na íntegra.

**Em Porto Alegre, 22 de maio de 2018.**